



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083509-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado RAMOS SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCELLO DO AMARAL PERINO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1083509-60.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Ramos Servicos de Fonoaudiologia Ltda

Comarca: São Paulo

V. 15417

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN N. 195/2009 DA ANS DECLARADO NULO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, ABUSIVA POR COMPROMETER O SINLAGMA CONTRATUAL. PRECEDENTES. ADVOCACIA PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS sido declarado nulo em Ação Civil Pública, cuja sentença transitou em julgado, produz efeitos em âmbito nacional e tem efeitos retroativos, conforme já decidiu esta Corte, o beneficiário, em caso de rescisão imotivada do contrato, não está obrigado a cumprir o período de notificação prévia de 60 dias.

2. Ausentes elementos de abuso de direito ou fraude, não há fundamento para se reconhecer a prática de advocacia predatória e/ou litigância de má-fé.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 1438/1446), por meio da qual a MM^a. Juíza da 21^a Vara Cível do Foro Central Cível dessa Capital, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido, em 27/05/2024, o contrato de plano de saúde empresarial celebrado pelas partes e declarar a inexigibilidade do valor relativo à multa rescisória cobrada. Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a cláusula contratual sobre a cobrança de aviso prévio é válida. Afirma que na Resolução Normativa n. 557/22 da ANS foi destacado que as regras a serem observadas na rescisão contratual dos planos de saúde coletivo são as que constam no pacto firmado, reproduzindo o *caput* do artigo 17 da Resolução n. 195/09, que não fora anulado pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública e pela Resolução n. 455/20. Alega que a ANS está impossibilitada de disciplinar de que forma as partes devem convencionar a rescisão, mas isso não retira dos contratantes a possibilidade de livremente pactuarem todas as condições para a denúncia do contrato. Sustenta a importância do aviso prévio como condição da rescisão, em razão do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva. Assevera sobre as práticas abusivas realizadas pelo patrono da causa. Em relação a isso, afirma que os advogados possuem corretoras que comercializam planos de saúde e que há indícios de advocacia predatória, devendo ser adotadas providências para identificação desses litígios e que, sendo reconhecido, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com condenação da parte e do advogado em pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (p. 1497/1498).

Contrarrazões apresentadas (p. 1502/1527).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 1572).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em uma hipótese como a dos autos, era mesmo o caso de se reconhecer a **rescisão do contrato** e declarar a **inexigibilidade da multa rescisória**.

Isso porque, em Ação Civil Pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro (processo n. 0136265-83.2013.4.02.51.01), foi declarado nulo o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS que previa que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

Como consequência, ficou autorizada expressamente aos consumidores a rescisão do contrato “sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado”.

A sentença, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, tem aplicabilidade no âmbito nacional e já transitou em julgado. Dessa forma, a autora realmente não está mais obrigada a cumprir o período de notificação prévia de sessenta dias.

Não se pode ignorar, ainda, que “a **Resolução Normativa ANS nº 195/2009** acabou sendo revista e anulada pela **Resolução Normativa ANS nº 455/2020**, hoje já substituída pela **Resolução Normativa ANS nº 557/2022**, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do *caput*, do art. 17, daquela primeira, e na verdade, pouco importa esta alteração de Resoluções, na medida em que aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, e assim, é possível concluir que a cláusula contratual em questão (cláusula 23 - 1.1.4...), é nula, na medida em que estipula algo que impõe fidelização para a recorrente, porém, em relação à recorrida não se dá a mesma possibilidade, e ainda é certo que nenhum benefício estaria sendo ofertado à apelada em contrapartida da fidelização a que se submeteria. Flagrante, portanto, o comprometimento do sinalagma contratual, e é irrelevante o fato de tudo o que aqui se aborda estar expressamente a constar do contrato em questão, uma vez que, repita-se, temos aqui cláusula que atenta contra os princípios da probidade e da boa-fé, infringindo não só o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 422, do Código Civil” (TJSP; Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024 – g.n.).

Igualmente: “APELAÇÃO – Plano de assistência à saúde - Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias e decorridos 12 meses de vigência do contrato, baseada no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 - Resolução normativa nº 455/2020, da ANS, que anulou o parágrafo único mencionado – Inviabilidade da cobrança de multa por rescisão antecipada, ante a declaração

de nulidade do ato normativo que a fundamentava – Cláusula contratual nula de pleno direito - Sentença mantida – Ausência de elementos suficientes que indique litigância predatória - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012696-08.2024.8.26.0100; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2024).

Imperioso destacar também que, apesar de a autora ser pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme disposto no art. 2º do CPC. Isto porque os serviços prestados pela apelante não são utilizados como insumos em atividade econômica da apelada.

Por fim, não há elementos que permitam o reconhecimento de **advocacia predatória** e/ou **litigância de má-fé**.

De acordo com o Enunciado 1 da NUMOPEDE, “caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

No caso em tela, não se constata abuso de direito ou fraude, principalmente porque a apelada buscou o que acreditava que lhe era devido dentro dos parâmetros legais, tendo sido exitosa em seu pedido inicial.

Ademais, como bem destacou a Magistrada *a quo*, “(i) a procuração foi assinada pessoalmente pelo representante da autora; (ii) as partes estão localizadas em São Paulo e (iii) as custas foram recolhidas, elementos que, em princípio, não se encontram presentes naquela prática arguida [advocacia predatória]” (p. 1439).

E ainda: “eventual violação ao Código de Ética da OAB deve ser objeto de análise pelo respectivo Tribunal da Classe, podendo a parte, se assim, entender, representar o patrono diretamente à Autarquia, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.” (p. 1440).

Cabe destacar também o entendimento do Exmo. Des. João Pazine Neto no julgamento da Apelação Cível n. 1127774-84.2023.8.26.010, no qual a autora, também representada pelo escritório de advocacia da parte autora destes autos, ajuizou ação em face da mesma operadora: “não se deve falar em advocacia predatória, uma vez que o que se verifica é o exercício regular ao direito de ação, pela Autora. Importante ressaltar que a mera padronização das petições iniciais não caracteriza conduta irregular, ainda mais para casos que se mostram repetitivos, como o presente, em que as Operadoras insistem na cobrança de período de “aviso prévio”, apesar de inúmeras e já de algum tempo, decisões que afastam essa pretensão, ao menos na jurisdição desse Tribunal de Justiça, de modo que é delas a responsabilidade por esse tipo de ação repetitiva.”.

Desse modo, a sentença judicial, que está suficientemente motivada, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

¹ Artigo 252 do RITJSP

² REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ³ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

³ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11